



ÚLTIMO ANO DE MANDATO DE PREFEITO – INADIMPLÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Luciana Drumond de Moraes – Advogada – OAB/ES 9.538

No ano de 2016 irão acontecer as eleições municipais, na qual serão eleitos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores em todo o Brasil. Fato importante a ser destacado é a inadimplência do Município no último ano de Mandato do Prefeito.

O desequilíbrio nas contas públicas municipais ao final do mandato do Prefeito é constatado pela existência de despesas não pagas e para as quais não haja disponibilidade de caixa suficiente para pagamento no exercício seguinte, a título de “restos a pagar”.

Todas as despesas municipais empenhadas e realizadas até 31 de dezembro do último ano de mandato do Prefeito devem ter sido pagas ou, se ainda estiverem pendentes de liquidação ou de pagamento, devem ser pagáveis com as disponibilidades de caixa do mesmo exercício (e não como as do próximo).

Sendo assim, as empresas privadas que executam/contratam com a Administração Pública, em caso de possível inadimplência por parte do setor público no pagamento dos seus serviços nos derradeiros meses do último ano de mandato municipal, devem se acautelar e se preparar para tal situação.

Passamos à delinear algumas medidas de ordem prática que devem ser adotadas para enfrentar situações dessa natureza.



Comprovação de serviço/entrega aprovados pelos Municípios

As empresas fornecedoras devem ter ciência de que todo material entregue que eventualmente se encontre em mora (não pago) estejam devidamente atestado o seu recebimento pela Prefeitura, em especial com o que se encontra disposto em cada contrato firmado.

Ressaltamos que de nada adianta considerar existente algum crédito se esse não estiver devidamente reconhecido – via protocolo, carimbo ou qualquer outro meio de comprovação aprovado pela Administração Pública.

Observamos ser de suma importância o protocolo – prova de entrega das notas fiscais à Prefeitura (o que se demonstra mediante prova de protocolo), uma vez que nada adianta comprovar a existência de uma determinada nota fiscal sem que ela tenha sido levada ao conhecimento e processamento da Prefeitura, de forma oficial.

Lei de Responsabilidade Fiscal

No art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF proíbe ao Prefeito nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do próprio exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa.

Resulta, portanto que o Prefeito não pode deixar de pagar às faturas/notas fiscais referentes aos fornecedores, em especial, de medicamentos no último ano de mandato ou jogá-las para o ano seguinte em “restos a pagar”, sem a devida provisão financeira (dinheiro em caixa).

O descumprimento dessa regra caracteriza crime contra as finanças tipificado pelo art. 359-C do Código Penal como “crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura. A pena ao prefeito que deixar de pagar as faturas/notas fiscais referente ao fornecimento de medicamentos no



último ano de seu mandato, sem a necessária provisão de caixa, é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, sem prejuízo da inelegibilidade por 8 (oito) anos, adiante destacado.

Importante ressaltar que o Prefeito não pode cancelar ao final de seu mandato, empenho de despesa já empenhada regularmente e realizada. É que referida despesa já terá gerado a obrigação de pagar, bem como o direito subjetivo de crédito de terceiro, exigível do Município.

O cancelamento de empenho nessa situação constitui fraude financeira e não descaracteriza o ilícito do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nem o crime do art. 359-C do Código Penal.

Ou seja, podemos concluir que o Prefeito que encerra seu mandato não se livra da improbidade do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal nem do crime do art. 359-C do Código Penal pelo artifício de cancelar despesa regularmente empenhada e realizada.

Improbidade Administrativa

Ressaltamos, ainda, que o Prefeito que deixa de pagar as empresas fornecedoras de medicamento no último ano de seu mandato sem a necessária provisão financeira também comete ato de improbidade administrativa capitulada no art. 11, inciso I e II, da Lei nº 8.249/92, sujeitando-o, as sanções a seguir descritas:

- 1 – perda da função pública;
- 2- suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos;
- 3 – pagamento de multa de até 100 vezes o valor da sua remuneração;
- 4 – proibição de contratar com o Poder Público;
- 5 – proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 3 anos.



Destacamos que a condenação por ato de improbidade administrativa confirmada por qualquer órgão colegiado, independente do seu trânsito em julgado, acarretará também a inelegibilidade do Prefeito pelo prazo de 8 anos consecutivos, nos termos da LC 135/10, denominada “Lei da Ficha Limpa”.

Nesse sentido, orienta-se no sentido de que ocorrendo tal situação (inadimplência), as empresas representem oficialmente aos respectivos Tribunais de Contas logo no início do primeiro ano do mandato subsequente, a fim de que, em processo apartado, sejam as contas do prefeito julgadas já irregulares e consequentemente desaprovadas pela Câmara Municipal.

Orientamos, ainda, que a empresa credora, preferencialmente no início do mandato subsequente ao do Prefeito inadimplente, ofereça Representação perante o Ministério Público a quem caberá instaurar a investigação que resultará na ação de improbidade com base na Lei nº 8.429/92.

Resulta que 3 (três) são as causas de inelegibilidade do Prefeito com base na “Lei da Ficha Limpa”, que o levará à impossibilidade de se candidatar a cargo eletivo por um período consecutivo de 8 (oito) anos, na hipótese de não pagamento dos serviços de limpeza urbana no último ano de seu mandato, sem a necessária provisão de caixa:

- 1- O cometimento do crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura previsto no art. 359-C do Código Penal (LC 135/10, art. 1º, inc. I, letra “e”);
- 2- A reprovação das contas do Prefeito pelo Tribunal de Contas em razão do desrespeito ao art. 42 da LRF, assim caracterizado pelo não pagamento dos serviços (LC 135/10, art. 1º, inc. I, letra “g”);
- 3- A condenação colegiada do Prefeito por cometimento de ato de improbidade administrativa capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92 (LC 135/10, art. 1º, inc. I, letra “I”).



Com base nas razões expostas, não existe razão juridicamente aceitável para que o Prefeito deixe de pagar as faturas representativas das notas fiscais referente ao fornecimento de medicamentos devidamente atestados o recebimento dos mesmos, no último ano de seu mandato, sem deixar dinheiro em caixa. Também não é admissível a utilização de artifícios para simular a inexistência de dívidas dessa natureza como, por exemplo, o cancelamento de empenho ao final do mandato.

Deste modo, as despesas básicas – como as faturas representativas das notas fiscais referente ao fornecimento de medicamentos, devem ser suportadas com a disponibilidade de caixa do próprio exercício (último ano de mandato), não podendo ser simplesmente eliminadas.

Ressaltamos que o presente não abrange a faculdade de paralisação dos serviços ou mesmo de rescisão unilateral do contrato em caso de inadimplência, conforme fixado pelo art. 78, inc. 78, inc. XV, da Lei nº 8.666/93, cabendo a cada empresa a adoção (ou não) dessa providência, para os casos de atraso com mais de 90 (noventa) dias.

Portanto, recomenda-se, por último, que em caso de não pagamento das faturas representativas das notas fiscais referente ao fornecimento de medicamentos no último ano de mandato do Prefeito, sem que exista em caixa suficiente provisão financeira, seja a Municipalidade notificada, judicial ou extrajudicialmente, ainda durante o governo do Prefeito inadimplente, alertando-o das consequências do não pagamento.